



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de.....10 de julho.....de 1989

ACÓRDÃO Nº.....101-78.....874

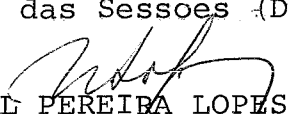
Recurso nº 92.539 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO BOA VIAGEM LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

ANTECIPAÇÕES - Comprovada pela recorrente a efetividade do desconto do imposto de renda sobre receitas declaradas e com pensado em sua declaração de rendimentos infirma-se o lançamento suplementar baseado na glosa da compensação do desconto por falta de comprovação.

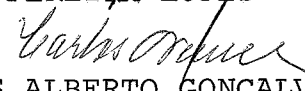
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO BOA VIAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989

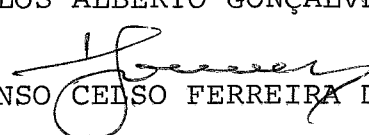

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.480-000.165/88-77

RECÚRSO Nº: 92.539

ACÓRDÃO Nº: 101-78.874

RECORRENTE: CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO BOA VIAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO BOA VIAGEM LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 37) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, PE (fls. 29/30) que manteve em parte o lançamento de fls. 4/5.

A pessoa jurídica, em processo de revisão interna de sua declaração de rendimentos do exercício de 1986, ano-base de 1985, sofreu glosa de parte do imposto de renda retido na fonte (item 15/16) por falta de comprovação (fls. 4/5) e de apresentação do Anexo 3, de sua declaração.

Impugnou o lançamento (fls. 1), alegando que não dispunha de todas as informações de rendimentos dos convênios, mas que apresentava, na oportunidade, demonstrativo dos descontos sofridos para posterior juntada dos comprovantes.

A autoridade recorrida (fls. 29/30) manteve a exigência, esclarecendo que, após a análise conjunta da relação de beneficiários pessoa jurídica e os comprovantes apresentados, as retenções atingiram Cr\$ 5.642.265,00 valor que, corrigido para o mês de dezembro e convertido em OTN's, usando-se a OTN de jan/86, corresponde a 124,60 OTN's.

Com esta retificação no item 15/16 da DRPJ/86 (fls. 10) o valor do imposto devido passou a ser de 193,49 OTN's, valor da exi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.480-000.165/88-77
Acórdão nº 101-78.874

gência mantida, além da multa de 50% e dos juros de mora devidos.

A empresa esclarece em seu recurso haver anexado por equívoco o comprovante de fls. 19 (ver também) (fls. 43) em lugar do de fls. 44, da ordem de Cr\$ 12.950.580 que representaria, por si só, 270,24 OTN's.

Por proposta do relator, a Presidência desta Câmara determinou diligência para que a repartição de origem se pronunciasse sobre o documento de fls. 44, especialmente sobre o seu valor e o ano de referência, e bem assim informasse o valor pelo qual a receita correspondente foi contabilizada e declarada pela recorrente.

A diligência foi cumprida, com o relatório do diligenciador às fls. 49, concluindo no sentido de que foi devidamente comprovada a retenção de fonte e pelo cancelamento da notificação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A empresa comprovou na fase recursal que se havia equívoco ao juntar o documento de fls. 19, que consigna o desconto do imposto de renda na fonte da ordem de Cz\$ 9.077,00, em lugar do de fls. 44, que declara a retenção de Cz\$ 12.950,58 Cr\$ 12.950.580.

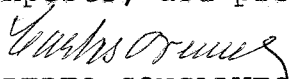
E isto porque a declaração de retenção de fonte de fls. 19 refere-se ao período-base de 1986, enquanto o de fls. 44 ao de 1985.

A diligência determinada confirmou que a receita dos serviços prestados e o total das retenções do imposto de renda na fonte foram devidamente contabilizados e correspondem aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.480-000.165/88-77
Acórdão nº 101-78.874

valores lançados na Declaração de Rendimentos do exercício de
1986, da pessoa jurídica (fls. 49/50).

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 